

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS**

**Pregão Presencial n. 110/2022**

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

#### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

o que faz com esteio na Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **1. FATOS**

O órgão licitante publicou o comentado edital com o fim de promover a *“Contratação de serviços contínuos especializados para disponibilização e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de automóveis, veículos, máquinas e equipamentos em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Transportes de Catalão e do 10º Batalhão Bombeiro Militar de Catalão, conforme estipulado no Termo de Referência”*, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

## **2. FUNDAMENTOS**

### **2.1 DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TABELAS DE REFERÊNCIA PARA FIXAÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

É bastante comum, nas contratações cujo objeto se igualam o se assemelham ao do edital ora impugnado, que a contratante adote índices de referência da média de valores da mão de obra e das peças e acessórios que integram os serviços de igual natureza prestados no mercado. Referidos índices são mais conhecidos, na prática corrente, como “tabela de referência”, “tabela tempária” etc.

Estes índices/catálogos/tabelas têm o condão de viabilizar a fixação de uma equilibrada remuneração dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, evitando, de

um lado, a injusta remuneração dos serviços e, de outro (e mais importante para o interesse da Administração), a fixação de valores exorbitantes pelos prestadores de serviços.

Em geral, as tabelas que definem o custo médio de peças e acessórios, assim como aquelas que estabelecem o custo médio do serviço pelo tempo empreendido nos reparos, são elaboradas pelos próprios fabricantes, sindicatos ou empresas especializadas no levantamento dos comentados índices, sendo as mais conhecidas a Audatex e a Órion.

Ocorre que o r. Pregoeiro fez consta em edital o seguinte, na cláusula 13 do Termo de Referência:

*“13. DOS PREÇOS PRATICADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE PEÇAS:*

*Tanto para a prestação dos serviços quanto para o fornecimento de peças, serão utilizados como referência de preços os valores de peças originais ou genuínas praticados nas empresas credenciadas, obedecendo sempre o valor de preço do mercado (preço de balcão).”*

Embora se identifique na redação o interesse do r. Pregoeiro em se balizar os serviços pelo preço de mercado, a verdade que disposição que utiliza como referência “o preço de balcão” é genérica, pois não estabelece um balizador sólido para precificação das peças e serviços, considerando que as oficinas de diferentes municípios podem apontar valores diferentes e inconstantes.

Levando-se em consideração que a licitação se destina à contratação de empresa que gerencie o fornecimento de reposição de peças, tal como de serviços diversos, a inexistência de exigência de fornecimento de um mecanismo sólido de referência sujeita a Administração ao fornecimento de orçamentos que podem vir a ser exorbitantes e/ou abusivos por parte dos prestadores de serviço, uma vez que não há uma ferramenta apta a realizar a limitação dos aludidos preços.

Dessa maneira, a peticionante entende necessária a retificação do edital vergastado, a fim de que a contratante faça constar a forma por meio da qual será calculado o custo

médio das peças e dos serviços fornecidos pelos estabelecimentos, com a utilização de tabelas de referência das principais montadoras, como AUDATEX, ÓRION, entre outras, evitando-se eventuais excessos quando da fixação de valores por seus respectivos prestadores.

## **2.1 DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS**

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter “caixa” para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adegue à realidade da prestação de serviço de gerenciamento, sendo de extrema importância aferir se, de fato, a empresa licitante possui capacidade financeira para executar o contrato.

Somente assim haverá segurança na contratação, com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, sem qualquer possibilidade de inadimplência perante a rede

credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento.

Outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

Como se sabe, o índice de liquidez geral (ILG) “leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial”, enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há suficiente disponibilidade de recursos “para quitar as obrigações a curto prazo”. Referidos índices são de suma importância para determinar a “capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações”.

O índice de liquidez corrente (ILC) apresentado pela licitante vencedora, caso adulterado, pode ocultar uma preocupante situação: os direitos e obrigações da empresa, no curto prazo, podem ser quase equivalentes, sendo capazes de acarretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

Por seu turno, o índice de solvência geral (ISG) serve para comprovar se a empresa consegue garantir o pagamento total de suas dívidas, por meio de seus ativos totais, o que envolve, além do patrimônio líquido, os seus recursos permanentes, razão pela qual a apuração e apresentação desse indicador se revela tão importante.

Quando os índices de liquidez apresentados pelas licitantes revelam a equivalência entre direitos e obrigações, isso significa que, a qualquer tempo, poderá haver a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

A teor do que determina o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, é perfeitamente possível que a administração exija dos licitantes a comprovação de capacidade financeira para assumir e adimplir os compromissos inerentes à contratação pública, em

caso de adjudicação do objeto licitado.

De se concluir, dessa forma, que a não exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices de liquidez, pelos licitantes, deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público. Instrumentos convocatórios sem essa exigência abrem margem para empresas “aventureiras” participarem do certame, razão pela qual a peticionante entende necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de que se faça constar a apresentação dos documentos em questão.

### 3. DO PEDIDO

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 19 de dezembro de 2022.

**Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador